SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3306753 - GO (2026/0206974-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	F R F T
ADVOGADO	:	FELIX RENAN FERREIRA TELES - GO034859
AGRAVADO	:	V C DE S
ADVOGADOS	:	DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO - GO023713 FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA - GO023775 LETICIA BORGES EUQUERES PARTATA - GO034063 MARCIO RODRIGUES FERREIRA - GO049026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de prestação jurisdicional quando o órgão colegiado decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

Documento eletrônico VDA60481763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:48:51
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b1dc69db-e0df-4414-9001-841e5ea6d35f

2. O acórdão recorrido alinhou-se ao pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o depósito integral do montante exequendo realizado tempestivamente pelo devedor, desacompanhado da apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, configura adimplemento voluntário da obrigação e afasta a incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, dada a inexistência de efetiva resistência processual. Incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

3. A desconstituição da premissa fática assentada pela Corte de origem — de que não houve resistência do executado ao adimplemento e que o depósito efetuado configurou cumprimento voluntário da obrigação pecuniária — demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A conformidade do entendimento adotado na origem com a jurisprudência desta Corte Superior, somada à incidência do verbete da Súmula n. 7/STJ, inviabiliza o conhecimento da divergência jurisprudencial suscitada pela alínea *c* do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60481763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:48:51
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b1dc69db-e0df-4414-9001-841e5ea6d35f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3306753 - GO (2026/0206974-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	F R F T
ADVOGADO	:	FELIX RENAN FERREIRA TELES - GO034859
AGRAVADO	:	V C DE S
ADVOGADOS	:	DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO - GO023713 FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA - GO023775 LETICIA BORGES EUQUERES PARTATA - GO034063 MARCIO RODRIGUES FERREIRA - GO049026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de prestação jurisdicional quando o órgão colegiado decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. O acórdão recorrido alinhou-se ao pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no

Documento eletrônico VDA60204296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:55:05
Código de Controle do Documento: f0a3f4f7-9f99-4928-86de-5e748502427f

sentido de que o depósito integral do montante exequendo realizado tempestivamente pelo devedor, desacompanhado da apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, configura adimplemento voluntário da obrigação e afasta a incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, dada a inexistência de efetiva resistência processual. Incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

3. A desconstituição da premissa fática assentada pela Corte de origem — de que não houve resistência do executado ao adimplemento e que o depósito efetuado configurou cumprimento voluntário da obrigação pecuniária — demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A conformidade do entendimento adotado na origem com a jurisprudência desta Corte Superior, somada à incidência do verbete da Súmula n. 7/STJ, inviabiliza o conhecimento da divergência jurisprudencial suscitada pela alínea *c* do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F. R. F. T. (F.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE S E N T E N Ç A . D E P Ó S I T O I N T E G R A L S E M IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA MULTA E DOS HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, converteu o cumprimento provisório em definitivo e aplicou multa e honorários advocatícios nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, sob o fundamento de que o depósito efetuado pelo executado caracterizaria garantia do juízo e não pagamento voluntário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se, no caso de depósito integral realizado pelo devedor dentro do prazo legal e sem apresentação de impugnação, é devida a aplicação da multa e dos honorários previstos no § 1º do art. 523 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ admite que o depósito integral da quantia devida, acompanhado da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, configura pagamento voluntário, afastando a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC. 4. No caso, o agravante comprovou ter realizado o depósito integral da dívida dentro*

Documento eletrônico VDA60204296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:55:05
Código de Controle do Documento: f0a3f4f7-9f99-4928-86de-5e748502427f

> *do prazo legal, sem apresentar resistência ou impugnação, razão pela qual incabível a penalidade imposta. 5. A ausência de resistência evidencia o propósito de adimplemento da obrigação e não mera garantia do juízo, devendo ser reformada a decisão agravada. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: "1. A realização de depósito integral da dívida, dentro do prazo legal, sem apresentação de impugnação, caracteriza pagamento voluntário e afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 523, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2058884/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 13.05.2024; STJ, AgInt no REsp 2042749/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 30.10.2023.* (e-STJ, fls. 85/86)

Os embargos de declaração de F. foram rejeitados (e-STJ, fls. 109/116).

Nas razões do recurso, F. apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, II, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, afirmando que o colegiado não enfrentou a tese de que depósito com resistência ao levantamento não caracteriza pagamento; (2) violação do art. 523, §1º, do CPC, sustentando que depósito em garantia do juízo, com oposição ao levantamento, não afasta multa e honorários; (3) argumentos de mora do devedor e seus consectários até o efetivo oferecimento da prestação, articulando que não houve pagamento voluntário; e (4) dissídio jurisprudencial, com destaque ao REsp 2.007.874/DF e outros julgados em linha com a tese.

Houve apresentação de contraminuta por V. C. de S., conforme e-STJ, fls. 173/181.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Em seu apelo nobre, F. sustentou que o acórdão recorrido não teria enfrentado adequadamente questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente a tese de que o depósito realizado com oposição ao levantamento caracterizaria resistência e não pagamento voluntário.

Documento eletrônico VDA60204296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:55:05
Código de Controle do Documento: f0a3f4f7-9f99-4928-86de-5e748502427f

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, o TJGO destacou, de forma clara e motivada, que a realização do depósito integral tempestivo e a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença foram os fatores determinantes para afastar a penalidade, consignando expressamente no voto condutor:

> *[...] Tecidas essas considerações, haure-se que tal multa e honorários somente seriam possíveis se tivesse ocorrida a efetiva impugnação, porém, da análise detalhada dos autos, abstrai-se que não houve resistência do executado, que compareceu ao processo realizando o depósito integral, (mov. 12, autos originários n. 5180852-49.2024.8.09.0071.*
> *O depósito tempestivo e integral da quantia perseguida somado à não apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença - mesmo que, o exequente tenha feito referência a 'garantia do juízo', - são suficientes para configurar o pagamento do débito e, com isso, afastar a incidência das verbas previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015, dada a ausência de resistência manifestada na fase executiva.* (e-STJ, fls. 81-82)

Ademais, ao rejeitar os embargos de declaração opostos por F., o Tribunal estadual reafirmou que não havia nenhum vício no acórdão embargado:

> *[...] Inexiste omissão no acórdão embargado. Quanto à primeira alegação de omissão, o acórdão analisou detidamente a questão da resistência ao cumprimento de sentença, consignando expressamente que 'da análise detalhada dos autos, abstrai-se que não houve resistência do executado, que compareceu ao processo realizando o depósito integral'. O julgado deixou claro que o executado não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, limitando-se a efetuar o depósito integral do valor devido. A circunstância de o executado ter interposto agravo de instrumento questionando outras decisões não descaracteriza a ausência de resistência específica ao cumprimento da obrigação principal.* (e-STJ, fls. 111-112)

Assim, inexistem os vícios elencados nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE.*

Documento eletrônico VDA60204296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:55:05
Código de Controle do Documento: f0a3f4f7-9f99-4928-86de-5e748502427f

REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.

4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.

5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023 - sem destaque no original.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

(2) Do depósito integral sem impugnação e incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ

No que concerne ao mérito da insurgência recursal, F. sustentou violação do art. 523, § 1º, do CPC, alegando que o depósito do montante executado ostentou propósito de mera garantia do juízo e que a conduta processual do executado revelou oposição ao levantamento do crédito, o que não configuraria pagamento voluntário e atrairia a incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios.

O acórdão recorrido, todavia, assentou expressamente que o executado efetuou o depósito da integralidade do valor exequendo dentro do prazo legal de 15 dias e deixou de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, inexistindo resistência acerca da obrigação de pagar.

O entendimento adotado pelo Tribunal estadual encontra-se em plena sintonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, segundo a qual o depósito

Documento eletrônico VDA60204296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:55:05
Código de Controle do Documento: f0a3f4f7-9f99-4928-86de-5e748502427f

integral do débito no prazo legal, aliado à não apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, configura pagamento voluntário e afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. O acórdão recorrido foi omisso ao não enfrentar a necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado. Hipótese em que o recorrente opôs embargos de declaração na origem visando o pronunciamento a respeito da matéria e apontou a respectiva violação ao art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial, configurando-se o prequestionamento ficto.*
> *2. Aplica-se a técnica do julgamento ampliado aos embargos de declaração quando o voto divergente seja apto a alterar o resultado unânime do acórdão de apelação ou agravo de instrumento que julga mérito, o que ocorreu no caso. Hipótese, todavia, em que princípio da primazia do mérito permite o exame direto da questão controvertida, sem necessidade de declaração de nulidade do acórdão.*
> ***3. A jurisprudência do STJ entende que somente se considera como pagamento voluntário apto a afastar as penalidades do art. 523, § 1º do CPC/2015 a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, o que não ocorreu no caso.***
> *4. Recurso parcialmente provido para determinar a incidência da multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.*
> (REsp n. 2.077.002/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025 - sem destaque no original.)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPOSITO INTEGRAL DO MONTANTE EXECUTADO. IMPUGNAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. ART. 523, § 1º, DO CPC. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 568 DO STJ.*
> ***1. No cumprimento de sentença, o depósito integral do montante executado, aliado a não apresentação de impugnação, ainda que o devedor tenha feito expressa referência à intenção de contestar o débito, é suficiente para caracterizar o pagamento da obrigação, afastando a incidência dos encargos a que alude o art. 523, § 1º, do CPC/2015. Precedentes.***
> *2. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.172.275/MA, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024 - sem destaque no original.)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL. RESISTÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

Documento eletrônico VDA60204296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:55:05
Código de Controle do Documento: f0a3f4f7-9f99-4928-86de-5e748502427f

> *ART. 523, § 1º, DO CPC. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.*
> *2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.*
> ***3. Em cumprimento de sentença, o depósito integral e voluntário da quantia devida em juízo aliado à não apresentação de impugnação, afastam a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.***
> *4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.058.884/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - sem destaque no original.)

Incide, nesse aspecto, o enunciado da Súmula n. 83 do STJ, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Além disso, para infirmar as conclusões assentadas no acórdão recorrido e reconhecer que o executado teria manifestado efetiva resistência ao cumprimento da obrigação ou que o depósito possuía natureza meramente cautelar em prejuízo do pagamento, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(3) Da divergência jurisprudencial

Por fim, no que diz respeito ao dissídio jurisprudencial fundado na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, cumpre assinalar que a conformidade do aresto hostilizado com o posicionamento dominante do STJ, aliada à incidência do verbete da Súmula n. 7/STJ, obsta o conhecimento do recurso especial pela via do dissenso pretoriano.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sem majoração de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, do CPC), porquanto não houve fixação prévia de verba honorária na origem no bojo do presente agravo de instrumento.

Documento eletrônico VDA60204296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:55:05
Código de Controle do Documento: f0a3f4f7-9f99-4928-86de-5e748502427f

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA60204296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:55:05
Código de Controle do Documento: f0a3f4f7-9f99-4928-86de-5e748502427f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.306.753 / GO

Número Registro: 2026/0206974-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51808524920248090071 537460298 53746029820258090000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F R F T
ADVOGADO	: FELIX RENAN FERREIRA TELES - GO034859
AGRAVADO	: V C DE S
ADVOGADOS	: DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO - GO023713
	FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA - GO023775
	LETICIA BORGES EUQUERES PARTATA - GO034063
	MARCIO RODRIGUES FERREIRA - GO049026
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60446995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:11
Código de Controle do Documento: 5bf19cac-a447-4240-b922-45b3009efe67

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:11
Código de Controle do Documento: 5bf19cac-a447-4240-b922-45b3009efe67